



A APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES ALIMENTARES EM UNIDADES PRISIONAIS SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE HUMANA¹



<https://doi.org/10.56238/levv16n47-091>

Data de submissão: 23/03/2025

Data de publicação: 23/04/2025

Milena Barbosa dos Santos

Graduando em Direito pela Unidade de Ensino do Sul do Maranhão – UNISULMA.
E-mail: mirloca220@gmail.com

Hubcarmo Souza Amorim

Professor de Direito nos cursos de bacharelado em Direito na (FACIMP). Especialista em Direito de Família.

E-mail: hubcarmo.amorim@unisulma.edu.br

RESUMO

A alimentação nas unidades prisionais brasileiras é marcada por recorrentes violações de direitos fundamentais, sendo a precariedade alimentar um dos problemas mais críticos. Este trabalho tem como objetivo analisar como as diretrizes alimentares são aplicadas nas unidades prisionais do Maranhão e do Brasil, buscando compreender de que forma contribuem — ou não — para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. A problemática que orienta a pesquisa consiste em investigar como a inadequação na oferta alimentar nas unidades prisionais afeta a dignidade da pessoa humana dos detentos e quais os desafios e obstáculos para a implementação efetiva dessas diretrizes, a fim de garantir o acesso a uma alimentação adequada e nutritiva durante o período de encarceramento. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, relatórios institucionais e estudos acadêmicos. Os resultados indicam que, apesar de avanços normativos — como a Resolução nº 3/2017 do CNPCP e a Instrução Normativa nº 64/2021 no Maranhão —, a realidade ainda é marcada pelo descumprimento generalizado das diretrizes alimentares, com refeições insuficientes, ausência de fiscalização, superlotação e precariedade estrutural. Conclui-se que a alimentação adequada ainda não é plenamente assegurada, comprometendo a dignidade e os direitos humanos da população encarcerada.

Palavras-chave: Alimentação prisional. Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Sistema penitenciário. Políticas públicas.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito pela Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA.

1 INTRODUÇÃO

A realidade das unidades prisionais brasileiras é marcada por sucessivas violações de direitos fundamentais, sendo a alimentação uma das mais críticas. Em todo o território nacional, particularmente no estado do Maranhão, há recorrentes relatos sobre a precariedade alimentar enfrentada pelos internos.

A alimentação, por se tratar de um direito humano básico, possui respaldo jurídico expresso na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 6º. Nesse sentido, a sua inobservância representa uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III. Assim, a análise da aplicação das diretrizes alimentares nas unidades prisionais brasileiras revela-se essencial para compreender a extensão do cumprimento, por parte do Estado, de suas obrigações no trato com a população carcerária.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de ampliar o debate sobre as condições de vida nos estabelecimentos prisionais brasileiros, com enfoque na alimentação como elemento essencial à saúde e à dignidade dos indivíduos privados de liberdade. A persistência de um quadro alimentar deficiente compromete não apenas a integridade física dos internos, mas também a finalidade ressocializadora da pena, contribuindo para a perpetuação das vulnerabilidades sociais.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação das diretrizes alimentares nas unidades prisionais do Maranhão e do Brasil, buscando compreender em que medida elas contribuem — ou deixam de contribuir — para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Especificamente, pretende-se: investigar a adesão e o cumprimento das diretrizes alimentares por parte da administração prisional; avaliar o impacto das políticas públicas e dos programas governamentais voltados para a promoção da alimentação saudável; e analisar a legislação nacional vigente quanto ao direito à alimentação adequada, investigando o grau de efetividade desses instrumentos no contexto prisional.

O problema do presente estudo é formulado nos seguintes termos: como a inadequação na oferta alimentar nas unidades prisionais afeta a dignidade da pessoa humana dos detentos e quais os desafios e obstáculos para a implementação efetiva das diretrizes alimentares, visando garantir o acesso a uma alimentação adequada e nutritiva durante o período de encarceramento?

A metodologia adotada para a condução deste trabalho consiste em uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, analisando normas jurídicas, relatórios institucionais, estudos acadêmicos e dados empíricos relacionados à alimentação no sistema prisional brasileiro.

A análise foi orientada pela perspectiva crítica dos direitos humanos, considerando-se os marcos legais nacionais, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional), a Resolução nº 3/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a

Instrução Normativa nº 64/2021 e a Portaria nº 982/2016 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras de Mandela).

O desenvolvimento deste trabalho será estruturado em três capítulos principais. O primeiro abordará o marco teórico da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no sistema prisional. O segundo capítulo tratará do direito à alimentação como um direito fundamental, abordando as diretrizes nutricionais previstas na legislação brasileira e internacional. O terceiro e último capítulo será dedicado à análise crítica da realidade alimentar nas unidades prisionais brasileiras, com ênfase no estado do Maranhão, a fim de avaliar a conformidade (ou não) das práticas institucionais com os preceitos jurídicos e éticos exigidos.

2 PANORAMA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE ALIMENTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Antes de qualquer análise sobre o direito à alimentação nas prisões, é necessário refletir sobre o ponto de partida da nossa ordem jurídica: a Constituição Federal de 1988. Ela não apenas inaugura uma nova era de direitos no Brasil, como também reafirma a dignidade da pessoa humana como valor central da vida em sociedade.

Esse princípio, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, alcançando inclusive a população carcerária, que, embora privada de liberdade, não perde sua condição de sujeito de direitos. A dignidade humana, portanto, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência também no cárcere, dentre as quais se destaca o direito à alimentação adequada.

É a partir dessa lente que devemos olhar para as pessoas privadas de liberdade — não como sujeitos excluídos dos direitos, mas como cidadãos em situação de vulnerabilidade sob a guarda do Estado. A liberdade pode ser restringida, mas a dignidade, jamais.

Em seguida, ao descer do plano dos princípios constitucionais para o da legislação infraconstitucional, encontramos na Lei de Execução Penal (LEP) uma estrutura que procura dar concretude a essa dignidade. A LEP, desde sua origem em 1984, traz uma visão ainda bastante avançada para a época: a de que o cumprimento da pena deve se dar com respeito aos direitos básicos da pessoa presa. O artigo 12 é emblemático ao estabelecer que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, deixa claro que a alimentação não é um favor, mas um dever inarredável do Estado. Não se trata de uma concessão, mas de uma obrigação legal com raízes morais.

Além disso, quando observamos os desdobramentos normativos mais recentes, como a Resolução nº 4/2017 do Conselho Nacional de Política Penitenciária e Criminal, percebemos uma

tentativa de dar materialidade a esses direitos. A norma especifica itens mínimos a serem fornecidos aos presos, como roupas de cama, produtos de higiene, e, claro, alimentação regular.

Dito isto, o presente capítulo passa a trazer algumas considerações em torno de como a legislação nacional tem materializado o direito à alimentação nas unidades prisionais, iniciando pela análise da Lei 11.346/2006, que dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

2.1 SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Para compreender o papel da alimentação nas unidades prisionais brasileiras, é fundamental partir da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Essa norma define a alimentação adequada como um direito humano fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, condição indispensável para o exercício pleno de outros direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2006).

O artigo 2º da referida lei estabelece que “a realização do direito humano à alimentação adequada abrange o respeito à soberania e à dignidade das pessoas, a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”. Ademais, atribui ao poder público a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover esse direito, criando mecanismos institucionais que assegurem sua exigibilidade.

No artigo 3º da Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional é definida como a efetivação do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Tal alimentação deve ser promotora da saúde, culturalmente adequada e pautada pelos princípios da sustentabilidade econômica, ambiental e social. Trata-se, portanto, de uma concepção que rompe com a lógica meramente assistencialista, exigindo ações estruturantes e intersetoriais do Estado para garantir políticas públicas integradas de segurança alimentar e nutricional (SOARES, 2020).

No contexto prisional, essa obrigação estatal adquire maior relevância. Isso porque, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o que inclui, inequivocamente, o fornecimento de alimentação adequada.

Essa garantia constitucional é reforçada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que, em seu artigo 41, inciso I, dispõe expressamente que o preso tem direito à “alimentação suficiente e vestuário”. A jurisprudência e a doutrina reiteram que a restrição da liberdade não implica, em hipótese alguma, a supressão de outros direitos fundamentais, como o direito à alimentação digna (PICORETTO; SANTOS, 2023).

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 64, de 2010, incluiu a alimentação no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, reforçando o dever do Estado de assegurar esse direito também às pessoas privadas de liberdade. A precarização das condições alimentares nas prisões configura, assim, não apenas uma afronta ao direito social à alimentação, mas também uma violação à dignidade humana, podendo, inclusive, ser interpretada como forma de tortura e tratamento desumano, conforme preconiza a Lei nº 9.455/1997, que trata dos crimes de tortura (KIRSTEN et al., 2021).

A doutrina tem alertado sobre a invisibilidade social dos presos e a estigmatização que recai sobre essa população. Segundo Francischetto e Santos (2023), “a naturalização das condições desumanas no sistema carcerário legitima o descaso estatal”, tornando imperativa a transparência e a fiscalização do processo alimentar no interior das prisões, como forma de enfrentamento à negligência institucional. A alimentação, nesse contexto, assume não apenas o papel de subsistência, mas também de reintegração e respeito à cidadania do apenado.

Além disso, a legislação reconhece que o acesso à alimentação de qualidade não pode ser analisado isoladamente. A efetivação do direito à alimentação adequada depende da articulação entre diferentes políticas públicas. Isso significa que os setores de saúde, educação, justiça, agricultura e assistência social devem atuar de forma integrada para garantir esse direito de maneira plena, inclusive nos espaços de privação de liberdade. A atuação intersetorial é uma diretriz expressa da Lei nº 11.346/2006, o que reforça a exigência de transversalidade nas ações estatais voltadas à população encarcerada (VILLAS BÔAS; SOARES, 2021).

Por consequência, o conceito de segurança alimentar adotado por essa lei deve ser observado inclusive dentro do sistema prisional. Conforme Francischetto e Santos (2023), a condição de privação de liberdade não retira a titularidade de direitos, de modo que a população carcerária deve ser incluída como beneficiária das políticas de segurança alimentar. O fornecimento de alimentos no cárcere, portanto, deve ir além do simples suprimento calórico e incluir aspectos qualitativos, sanitários e culturais. É dever do Estado garantir alimentos seguros, variados, nutritivos e adequados às condições específicas da população privada de liberdade, respeitando inclusive as restrições alimentares e as necessidades individuais.

Outrossim, a incorporação da alimentação no núcleo dos direitos fundamentais implica que sua violação pode configurar ofensa direta à dignidade da pessoa humana. A Lei nº 11.346/2006 amplia o alcance da proteção estatal e insere o direito à alimentação em uma estrutura de governança pública que exige planejamento, controle, avaliação e participação social. A legislação serve, assim, como um marco normativo de alta densidade para orientar políticas públicas no interior do sistema prisional, vinculando o Estado à responsabilidade objetiva por qualquer omissão nesse campo.

2.2 DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA REFEIÇÕES DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), veio como uma tentativa concreta de garantir um direito básico que, infelizmente, ainda é negligenciado no sistema prisional brasileiro: o direito à alimentação adequada. Ao estabelecer diretrizes específicas para o fornecimento de refeições a pessoas privadas de liberdade, o texto reforça que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada, mesmo dentro dos muros da prisão.

Essa resolução se apoia, entre outras bases legais, no artigo 38 do Código Penal, o qual afirma que o preso mantém todos os direitos que não forem atingidos pela perda da liberdade. Além disso, ela está de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, que, desde a Emenda Constitucional nº 64/2010, passou a incluir a alimentação como um direito social. Ou seja, o fornecimento de comida de qualidade não é um favor do Estado, e sim um dever constitucional.

Em seu artigo 1º, destaca-se o objetivo da Resolução:

Art. 1º - A Alimentação e Nutrição das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir: I - a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica.

II - a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório.

III - o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno.

IV- a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia Alimentar para crianças menores de 2 anos (BRASIL, 2017).

Essa preocupação com a alimentação também se relaciona com a noção de que o Estado, ao prender alguém, assume a responsabilidade integral pela sua integridade física e mental. Como destaca Barroso (2022), os direitos sociais exigem do poder público ações concretas, e não apenas promessas abstratas. Assim, a resolução vai ao encontro de uma tendência do constitucionalismo contemporâneo: tornar os direitos fundamentais efetivos e não apenas declaratórios.

Além disso, a Resolução nº 3/2017 adota uma abordagem bastante ampla e intersetorial. Ela não fala apenas de calorias e nutrientes, mas também considera aspectos culturais, religiosos e até a questão da amamentação nas unidades prisionais femininas. É uma perspectiva que se aproxima da ideia de “garantismo integral”, proposto por Ferrajoli (2022), segundo a qual o Estado deve assegurar os direitos fundamentais mesmo àqueles que cometem crimes, pois isso é o que legitima o próprio sistema penal.

Outro ponto importante é a determinação de que todas as refeições devem ser planejadas por nutricionistas, respeitando valores nutricionais definidos pela OMS. Também é exigido o fornecimento de, no mínimo, cinco refeições diárias (art. 3º, §1º), o que ajuda a combater práticas abusivas ainda comuns em muitos presídios, onde a alimentação é escassa e de péssima qualidade. Nesse sentido, a comida, muitas vezes, vira ferramenta de punição indireta, o que é totalmente incompatível com o Estado de Direito (SILVA; ANDRADE, 2024).

Ademais, a Resolução veda expressamente o uso da alimentação como instrumento de punição ou controle, de modo que deve ser concedida utilizando os critérios nutricionais adequados e necessários. Isso é fundamental para romper com a lógica punitivista que ainda domina o sistema prisional, conforme alerta Lima (2023), ao apontar como a precariedade carcerária é muitas vezes naturalizada e invisibilizada.

No entanto, apesar do texto normativo ser bastante completo, sua aplicação na prática encontra vários desafios. Em muitos presídios, faltam estrutura física, fiscalização efetiva e vontade política. Como lembra Zaffaroni (2023), o Direito Penal moderno só é legítimo se respeitar os direitos de quem está sob sua custódia – e isso exige mais que papel: exige ação concreta.

Um ponto positivo da resolução é a sugestão de criar hortas dentro das unidades (art. 5º), envolvendo os próprios presos no cultivo e preparo dos alimentos. Essa medida tem um duplo impacto: melhora a qualidade da comida e ainda contribui para a ressocialização, dando ao preso um senso de responsabilidade e pertencimento. Para Pinto (2025), o trabalho no cárcere deve ir além da punição: ele precisa ser uma ferramenta de emancipação e reintegração.

Em resumo, a Resolução nº 3/2017 é um avanço importante no campo dos direitos humanos no sistema prisional. Ela traz diretrizes técnicas, sociais e jurídicas que, se implementadas corretamente, podem transformar a realidade alimentar das pessoas privadas de liberdade. No entanto, é preciso lembrar que uma boa norma, por si só, não muda realidades. É a sua efetivação – com fiscalização, investimento e sensibilidade social – que vai determinar se a dignidade dessas pessoas será, de fato, respeitada.

3 ADESÃO E CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES ALIMENTARES

Segundo a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a alimentação adequada deve ser garantida aos presos, respeitando a dignidade humana. No entanto, a implementação eficaz das diretrizes alimentares nas unidades prisionais brasileiras enfrenta desafios significativos, evidenciados por dados e estatísticas que apontam para a precariedade na oferta de alimentação adequada às pessoas encarceradas.

De acordo com o "Primeiro Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional Brasileiro", publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), apenas

10,15% das unidades prisionais oferecem as cinco refeições diárias recomendadas. A maioria das unidades (54,09%) fornece quatro refeições, enquanto 33,42% servem apenas três refeições por dia. Essa insuficiência resulta em longos intervalos entre as refeições, com relatos de jejuns que ultrapassam 15 horas em algumas unidades (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS[SENAPPEN], 2023).

Além da quantidade, a qualidade nutricional das refeições é uma preocupação constante. Estudos apontam que, em muitas unidades, a alimentação fornecida é monótona e carece de nutrientes essenciais. Por exemplo, uma pesquisa realizada em uma unidade prisional do Paraná revelou que a composição das refeições apresentava baixos teores de proteínas e fibras, além de alta concentração de gorduras. Essa inadequação nutricional pode contribuir para o desenvolvimento de doenças entre os detentos (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 2015).

A superlotação das unidades prisionais agrava os problemas relacionados à alimentação. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, em alguns presídios, a taxa de ocupação é mais do que o dobro da capacidade prevista, como observado na Unidade Prisional Regional de São Luís de Montes Belos e na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia. Essa superlotação dificulta a logística de fornecimento de refeições adequadas e suficientes para todos os detentos (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

De acordo com o Relatório do Panorama Nacional de Acesso à Água no Sistema Prisional, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2024, a alimentação adequada das pessoas presas é responsabilidade do Estado e não pode ser limitada por falta de recursos, superlotação ou como forma de punição, pois tal conduta pode configurar tortura e violência (BRASIL, 2024).

Há também frequentes denúncias sobre o estado dos alimentos fornecidos nas prisões. Relatos indicam a distribuição de alimentos crus, estragados ou vencidos, comprometendo ainda mais a saúde dos detentos. Essas condições evidenciam a negligência na gestão alimentar dentro do sistema prisional (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2022).

Os desafios na implementação das diretrizes alimentares nas unidades prisionais brasileiras são multifacetados, envolvendo desde a insuficiência na quantidade e qualidade das refeições até problemas estruturais como a superlotação. É imperativo que medidas sejam adotadas para assegurar o direito humano à alimentação adequada das pessoas privadas de liberdade, conforme preconizado pelas políticas nacionais e internacionais.

Esse direito encontra respaldo em instrumentos como o Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece, em seu artigo 5º, que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, o que inclui condições mínimas de subsistência, como a alimentação adequada. Ademais, esse entendimento é reforçado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que considera a alimentação suficiente e equilibrada um componente essencial da

dignidade e da saúde, inclusive no contexto carcerário (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Além disso, a aplicação das diretrizes nas unidades prisionais brasileiras é diretamente impactada pela insuficiência de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário. A escassez de verbas compromete não apenas a qualidade e a quantidade das refeições oferecidas, mas também a infraestrutura necessária para o armazenamento e preparo adequados dos alimentos. Essa realidade é evidenciada em diversos relatórios e estudos que apontam a precariedade das condições alimentares nas prisões do país.

Um exemplo claro dessa situação é apresentado no relatório "Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro", feito por diversas entidades de apoio às pessoas privadas de liberdade, que destaca a negligência do poder público no cumprimento dos direitos à alimentação e nutrição adequadas, resultando em violações sistemáticas dos direitos humanos das pessoas encarceradas (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2022).

O documento destaca a falta de transparência e de dados precisos sobre a alimentação nas unidades prisionais, o que dificulta a fiscalização e a implementação de políticas públicas eficazes. As entidades responsáveis pelo documento ressaltam a necessidade de maior atenção por parte dos órgãos competentes para assegurar que o direito à alimentação adequada seja efetivamente garantido às pessoas privadas de liberdade.

Além disso, o documento elaborado pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania enfatiza que a escassez de informações confiáveis impede uma avaliação precisa das condições alimentares nas prisões, dificultando a identificação de problemas específicos e a elaboração de soluções eficazes. As organizações signatárias do relatório apelam para que o Estado brasileiro adote medidas concretas visando à transparência e à prestação de contas no que tange à alimentação dos detentos.

O relatório aponta ainda que a ausência de dados detalhados sobre a qualidade e a quantidade dos alimentos fornecidos nas unidades prisionais reflete uma negligência institucional que perpetua a violação dos direitos humanos dos encarcerados. As entidades instam as autoridades a implementarem sistemas de monitoramento e avaliação que garantam a conformidade com os padrões nutricionais estabelecidos, assegurando assim o bem-estar e a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Outrossim, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, publicado em 2009, já apontava a necessidade de maior aporte orçamentário ao sistema penitenciário dos estados, ressaltando que a falta de investimentos efetivos compromete a melhoria consistente das condições carcerárias. Essa carência de recursos financeiros reflete-se diretamente na qualidade dos serviços prestados, incluindo a alimentação fornecida aos detentos (BRASIL, 2009).

A superlotação das unidades prisionais é outro fator que agrava a situação alimentar. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021, as penitenciárias brasileiras estavam

cerca de 54,9% acima de sua capacidade, o que sobrecarrega ainda mais os limitados recursos disponíveis para alimentação e outras necessidades básicas dos detentos. Essa sobrecarga dificulta a logística de fornecimento de refeições adequadas e suficientes para todos os presos, exacerbando os problemas de desnutrição e saúde dentro das unidades (CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA, 2021).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a escassez de subsídios e a insuficiência de verbas destinadas às unidades prisionais brasileiras comprometem não apenas a efetivação das diretrizes alimentares, mas também a observância dos direitos humanos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A precariedade na alocação de recursos inviabiliza a melhoria das condições alimentares, sanitárias e estruturais do sistema prisional, perpetuando um ambiente marcado por violações sistemáticas de direitos e por condições degradantes que afrontam a dignidade humana.

4 A ALIMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE

A alimentação nas unidades prisionais representa um componente essencial da política penitenciária e reflete diretamente o compromisso do Estado com a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe à Administração Pública o dever de assegurar condições mínimas de existência nas prisões, entre elas o fornecimento de alimentação adequada, regular e compatível com as necessidades nutricionais da população carcerária.

No âmbito do Estado do Maranhão, o *Manual de Rotina das Unidades Prisionais*, por meio da Portaria nº 982/2016 e da Instrução Normativa nº 64/2021, regulamenta de forma específica os parâmetros operacionais e normativos que regem a alimentação destinada às pessoas presas.

A Instrução Normativa nº 64/2021 institui o Sistema de Alimentação Penitenciária (ALIPEN), concebido como ferramenta digital de controle logístico e administrativo, que permite o acompanhamento em tempo real da entrega e da qualidade das refeições. Trata-se de um instrumento que visa assegurar maior eficiência, rastreabilidade e transparência no cumprimento dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, em consonância com os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Com o uso do ALIPEN, os diretores administrativos das unidades prisionais devem registrar, diariamente, a quantidade de refeições servidas, garantindo a correspondência entre a demanda e o efetivo fornecimento, bem como apontar eventuais inconformidades (MARANHÃO, 2021).

No que diz respeito à composição nutricional das refeições, a normativa estabelece critérios padronizados. O café da manhã deve conter café com leite adoçado e dois pães de 50g com margarina, enquanto o almoço e o jantar precisam somar, no mínimo, 600g de alimento, sendo 120g obrigatoriamente de proteína. Os demais itens incluem arroz, feijão, guarnições variadas (como macarrão, purê ou farofa) e salada.

Embora essas diretrizes indiquem preocupação com o valor calórico e a diversidade dos nutrientes, não há menção explícita a acompanhamento nutricional sistemático ou à presença de profissionais de nutrição encarregados da elaboração e avaliação dos cardápios, o que limita a adequação alimentar a casos específicos, como presos com condições médicas que exigem dietas restritivas.

Ademais, o fornecimento das refeições segue uma rotina rigorosa, com horários fixos: o café da manhã é distribuído entre 6h e 7h, o almoço entre 11h e 12h, o lanche às 15h e o jantar entre 17h30 e 18h. A vedação expressa ao fornecimento antecipado de refeições visa coibir o armazenamento indevido de alimentos nas celas, prática que pode gerar focos de insalubridade ou facilitar o tráfico de ilícitos no ambiente prisional (MARANHÃO, 2021).

No entanto, essa regra pode ser excessivamente rígida em determinadas situações, como nos casos de presos doentes, em tratamento de saúde, com práticas religiosas específicas ou submetidos a rotinas laborais que os impedem de se alimentar no horário padrão. A norma, portanto, carece de dispositivos de flexibilização para atender a essas realidades, o que pode comprometer a efetividade do direito à alimentação adequada.

Ademais, embora a padronização dos horários de alimentação possa contribuir para a organização da rotina interna e para a segurança do ambiente carcerário, é necessário observar que a rigidez excessiva pode colidir com princípios internacionais de tratamento digno à pessoa presa. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, conhecidas como Regras de Mandela, estabelecem, em seu item 22.1, que a alimentação deve ser “fornecida em intervalos adequados” e de maneira a respeitar, sempre que possível, “os preceitos religiosos e culturais” da população custodiada (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Outra dimensão relevante regulamentada pela Portaria nº 982/2016 diz respeito à possibilidade de entrada de alimentos durante as visitas. Familiares cadastrados podem fornecer refeições prontas aos presos, desde que respeitadas normas rígidas quanto ao acondicionamento, à quantidade e ao tipo de alimento permitido. Os itens devem estar em recipientes transparentes, livres de rótulos e já fatiados, para permitir a inspeção visual (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2016).

Ainda de acordo com a Portaria nº 982/2016, nas visitas sociais, é autorizada a entrada de até três quilos de alimentos e dois litros de bebidas não alcoólicas (refrigerante claro ou suco industrializado). Já na visita íntima, os limites são de 500g de lanche e um litro de bebida. Tais regras têm como objetivo garantir a segurança institucional, mas também reduzem o espaço para manifestações culturais e afetivas por meio da alimentação, que, nesses contextos, representa importante elo entre o preso e sua família (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, 2016).

A responsabilidade pela gestão da alimentação dentro das unidades prisionais cabe diretamente ao Diretor Adjunto Administrativo ou equivalente, que deve registrar no ALIPEN a quantidade de refeições solicitadas, monitorar a conformidade com o contrato e reportar irregularidades ao Serviço de Fiscalização e Controle da Alimentação (FCA).

A normativa proíbe qualquer alteração de cardápio por iniciativa local, sendo essas decisões centralizadas na SEAP. Tal medida visa uniformizar o padrão de atendimento e evitar arbitrariedades, mas, por outro lado, pode comprometer a adaptabilidade do serviço às especificidades de cada unidade.

A Portaria nº 982/2016 também estabelece critérios restritivos quanto aos tipos de alimentos que podem ser introduzidos nas unidades. Itens como sucos caseiros, refrigerantes escuros, alimentos com ossos, cascas rígidas, condimentos fortes e produtos de difícil inspeção estão vedados, sob a justificativa de se evitar a introdução de substâncias ou objetos proibidos (MARANHÃO, 2016).

Embora tais restrições tenham fundamento legítimo na manutenção da ordem e da segurança, elas também afetam negativamente a dimensão simbólica da alimentação, que muitas vezes representa uma das únicas formas de manter vínculos afetivos e sociais dentro da prisão.

Conforme demonstrado no estudo de Duarte et al. (2023), a alimentação transcende a função nutricional, sendo também veículo de afeto, identidade e memória. A impossibilidade de acesso a alimentos preparados por familiares, como doces típicos ou refeições culturalmente significativas, fragiliza os vínculos emocionais e sociais que sobrevivem mesmo no confinamento, agravando o sofrimento psíquico e afetando negativamente a relação dos apenados com sua história de vida e pertencimento.

A efetividade desse conjunto normativo, contudo, depende não apenas da estrutura organizacional e tecnológica do sistema, mas também da fiscalização contínua, da capacitação das equipes gestoras e da atuação diligente das empresas contratadas. A ausência de fiscalização eficaz pode tornar o ALIPEN uma mera formalidade burocrática, sem correspondência na realidade material enfrentada pelos presos.

Frisa-se que a legislação penal brasileira, especialmente a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu artigo 12, impõe ao Estado o dever de fornecer assistência material ao preso, o que inclui a alimentação. A interpretação sistemática desse dispositivo com os direitos fundamentais constitucionais e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário — como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) — reforça a natureza indisponível e inalienável do direito à alimentação adequada, que deve ser garantido de maneira contínua, segura, nutritiva e culturalmente apropriada.

Com isso, observa-se que as Unidades Prisionais do Maranhão, ao regulamentar a alimentação prisional por meio das normas mencionadas, avança na direção da padronização e da transparência dos

serviços, mas ainda carece de mecanismos mais robustos de adaptação à diversidade alimentar, ao acompanhamento nutricional individualizado e à flexibilização diante de casos especiais.

5 IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ALIMENTAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

A alimentação no sistema prisional representa mais do que uma política de assistência material: é uma condição essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Quando o Estado falha em assegurar alimentos suficientes, seguros e saudáveis às pessoas privadas de liberdade, compromete não apenas a integridade física desses indivíduos, mas também os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conforme destaca Gilmar Mendes, a dignidade humana representa um conteúdo mínimo de direitos fundamentais que o Estado não pode desconsiderar (MENDES, 2021).

Nesse contexto, políticas públicas e programas governamentais voltados à alimentação prisional ganham relevância prática e simbólica. Instruções normativas como a nº 64/2021² do Maranhão, por exemplo, detalham exigências sobre a qualidade e quantidade das refeições, que devem conter, por exemplo, 600g por unidade no almoço e jantar, sendo 120g de proteína, além de arroz, feijão, guarnições e salada. A norma também prevê o controle da temperatura, das condições higiênicas do transporte e da integridade das embalagens dos alimentos, mas, apesar disso, sua execução prática ainda carece de fiscalização eficaz e da devida responsabilização nos casos de descumprimento.

A partir dessa análise normativa, observa-se que a simples previsão de cardápios balanceados ou de pesos mínimos não é suficiente para efetivar o direito à alimentação saudável. Para Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais impõem ao Estado tanto obrigações negativas quanto positivas, exigindo prestações concretas (MORAES, 2021). Isso significa que o fornecimento de alimentação deve atender também à qualidade, diversidade e adequação às necessidades específicas da população prisional, como os casos de restrições alimentares, condições médicas e orientações religiosas.

Além da regulamentação estadual, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Alimentação (CNA) lançaram, em 2023, um projeto nacional voltado à segurança alimentar no sistema prisional. A proposta buscou consolidar diagnósticos regionais e construir políticas intersetoriais, que envolvam a atuação conjunta de gestores penitenciários, nutricionistas e defensores públicos. Segundo o CNJ, o objetivo é “fortalecer os mecanismos de controle social e institucional sobre a alimentação fornecida, prevenindo violações e promovendo direitos” (CNJ, 2023).

Essa articulação institucional demonstra o entendimento de que a alimentação no cárcere deve ser tratada como política pública de saúde, educação e justiça. Conforme Michel Temer destaca,

² A Instrução Normativa nº 64/2021, elaborada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e controle da alimentação fornecida à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

núcleo essencial dos direitos fundamentais, especialmente os sociais, não pode ser reduzido por limitações orçamentárias. Assim, ainda que existam restrições de verba pública, o mínimo existencial – neste caso, o direito à alimentação digna – deve ser garantido a todo custo, inclusive por meio de judicialização (TEMER, 2017).

O Supremo Tribunal Federal também tem reforçado essa perspectiva. Em recente decisão proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a Corte reconheceu a alimentação adequada como um direito fundamental de eficácia imediata, reafirmando que as pessoas privadas de liberdade mantêm sua condição de sujeitos de direito, sendo vedado ao Estado impor qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante (STF, 2023).

A análise da ADPF 347, feita pelo STF, que trata do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, reforça que o encarceramento não suspende a obrigação do Estado em garantir direitos mínimos, como alimentação, saúde e integridade física. A decisão reflete a visão consolidada de que a privação de liberdade não pode justificar a omissão estatal frente aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. A decisão reflete a visão de que o Estado não pode usar o encarceramento como justificativa para negligenciar obrigações básicas.

Do ponto de vista local, o Maranhão avança com iniciativas como o Projeto “Remição pela Leitura”, instituído por meio da Lei Estadual nº 10.606, de 30 de junho de 2017, que, embora não trate diretamente da alimentação, mostra como políticas integradas podem promover a dignidade prisional. O projeto garante quatro dias de remição de pena a cada livro lido, aliado à produção de resenhas e relatórios, promovendo a formação crítica e o senso de pertencimento do apenado à sociedade (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO, 2021).

No entanto, o mesmo zelo ainda não é percebido nas políticas alimentares. A realidade cotidiana, conforme apontam relatórios da Defensoria Pública e inspeções judiciais, é marcada por falhas na entrega de refeições, má qualidade dos insumos e ausência de cardápios adaptados. Para Gilmar Mendes, “a proteção dos direitos fundamentais deve ser interpretada à luz do princípio da máxima efetividade” (MENDES, 2021, p. 274), o que significa que a gestão pública precisa agir de forma ativa para impedir retrocessos.

A análise crítica desse cenário exige, portanto, uma reflexão sobre o modelo de gestão adotado. Alexandre de Moraes salienta que a omissão estatal, quando impede o exercício de um direito fundamental, é inconstitucional e deve ser combatida por todos os meios jurídicos legítimos (MORAES, 2021). Dessa forma, é fundamental que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário atuem de forma proativa na fiscalização da alimentação prisional, inclusive por meio de audiências públicas e inspeções regulares.

A dimensão simbólica da alimentação, especialmente nas visitas familiares, também deve ser considerada. A proibição de certos alimentos, mesmo por razões de segurança, afeta a identidade

cultural e emocional dos presos. Conforme preconiza o CNJ, a alimentação também é espaço de memória, afeto e identidade (CNJ, 2023). Assim, políticas públicas devem equilibrar segurança e humanidade, garantindo que a prisão não elimine vínculos afetivos essenciais à ressocialização.

Por fim, é necessário compreender que políticas públicas alimentares no cárcere não são meramente logísticas. Elas traduzem, em termos concretos, o grau de respeito que o Estado tem pela pessoa humana. Michel Temer é enfático ao afirmar que o sistema constitucional brasileiro exige que todos os direitos sociais sejam respeitados de forma plena, inclusive em contextos de privação de liberdade (TEMER, 2017).

Portanto, fortalecer as políticas de alimentação nas unidades prisionais é condição indispensável para a construção de um sistema penal mais justo, eficaz e constitucionalmente comprometido. O desafio que se impõe é político, jurídico e ético: garantir que a dignidade humana, mesmo sob as grades, continue sendo o centro das ações do Estado.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi analisado, fica evidente que a alimentação nas prisões brasileiras, especialmente no Maranhão, é um dos maiores desafios quando se fala em garantir direitos humanos no sistema penitenciário. A comida não pode ser vista apenas como uma necessidade básica, mas como parte do compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana — um valor que a Constituição coloca como central para qualquer política pública, inclusive para quem está preso.

A legislação brasileira já oferece uma base sólida: a Constituição, a Lei de Execução Penal, a Lei de Segurança Alimentar (nº 11.346/2006) e diversas resoluções definem que todo preso tem direito a uma alimentação saudável, equilibrada e culturalmente adequada. Isso inclui não apenas quantidade e calorias, mas também qualidade, higiene e respeito às necessidades específicas de cada pessoa. Ou seja, alimentar bem alguém em privação de liberdade não é favor: é uma obrigação legal com base em princípios de justiça e humanidade.

Mesmo com toda essa estrutura normativa, a realidade das prisões ainda está longe do ideal. Em muitas unidades, a comida é insuficiente, mal preparada e repetitiva. Além disso, problemas como superlotação, falta de dinheiro, falhas de gestão e ausência de profissionais da área de nutrição dificultam a aplicação prática dessas normas. Os dados mostram que há presídios servindo apenas três refeições por dia, com longos períodos de jejum, e até relatos de comida estragada ou vencida. Isso tudo compromete diretamente a saúde e a dignidade dos presos.

No Maranhão, existem algumas tentativas de melhorar esse cenário, como o uso do sistema ALIPEN para controlar a entrega das refeições e garantir mais transparência. Há também regras sobre o que deve compor cada refeição. No entanto, ainda faltam pontos importantes, como um acompanhamento nutricional individualizado e adaptações para casos específicos, como presos com

doenças, restrições alimentares ou práticas religiosas que exigem horários diferentes. Além disso, o sistema depende muito da fiscalização e da atuação das gestões locais — o que nem sempre acontece de forma eficaz.

As políticas públicas voltadas à alimentação prisional precisam ser tratadas com mais seriedade. Isso inclui não só planejamento, mas também investimento financeiro, fiscalização constante e a atuação dos órgãos de controle, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, é dever do Estado garantir que os direitos básicos, como alimentação, saúde e integridade física, sejam respeitados mesmo no cárcere. Quando isso não acontece, o Estado está, de fato, violando a Constituição.

Diante disso, é fato que alimentar bem quem está preso é mais do que seguir uma regra: é um sinal de que o Estado reconhece que toda pessoa, mesmo privada de liberdade, continua sendo sujeito de direitos. É preciso romper com a lógica de punição pela fome e investir em políticas mais humanas, que tratem a alimentação como parte do processo de ressocialização. Respeitar a dignidade de quem está sob custódia é o mínimo que se espera de um país que se diz democrático e comprometido com os direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Treze de 19 presídios inspecionados pelo CNJ em Goiás têm superlotação.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/treze-de-19-presidios-inspecionados-pelo-cnj-em-goias-tem-superlotacao>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Direitos sociais e separação de poderes: estudo de caso com referência ao direito à saúde.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017.** Estabelece diretrizes sobre alimentação das pessoas privadas de liberdade. Brasília: CNPCP, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2006.

CLP – CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA. **Sistema prisional brasileiro:** sobrecarga e desafios para a gestão pública. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.clp.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Garantia da segurança alimentar no sistema prisional é foco de projeto do CNJ e CNA.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/garantia-da-seguranca-alimentar-no-sistema-prisional-e-foco-de-projeto-do-cnj-e-cna/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

DUNCK, Paula; SANTOS, Mariana. A efetivação do direito à alimentação no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Curitiba, v. 15, n. 2, p. 34-50, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias:** a Constituição como norma e limite ao poder. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FRANCISCHETTO, G. P. P.; SANTOS, G. A. Formas de implementação do direito à alimentação adequada e segurança alimentar no sistema carcerário. **Revista Direito das Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, p. 102-108, 2023.

GARAU, M. G. R.; LIRA, J. A.; KOPKE, V. Políticas públicas de direito à alimentação no sistema prisional do Rio de Janeiro em tempos de Covid-19. **Revista Sociologias Plurais**, v. 8, n. 2, p. 122-146, 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Alimentação e prisões:** a pena de fome no sistema prisional brasileiro. Disponível em: https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-pris%C3%B3es_a-pena-de-fome-no-sistema-prisional-brasileiro_PT.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

KIRSTEN, V. et al. Atitudes e hábitos alimentares de mulheres privadas de liberdade: uma análise da garantia ao direito humano à alimentação adequada. **Revista de APS**, v. 24, n. 3, p. 461-476, 2021.

LIMA, Clara. A naturalização da miséria no sistema prisional brasileiro: entre a omissão estatal e o punitivismo estrutural. **Revista Brasileira de Direito Penal e Criminologia**, v. 11, n. 2, p. 45-70, 2023.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Instrução Normativa nº 64, de 29 de setembro de 2021**. Institui o Sistema de Alimentação Penitenciária – ALIPEN e dispõe sobre os procedimentos logísticos e operacionais da alimentação nas unidades prisionais do Estado do Maranhão. São Luís: SEAP, 2021.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Manual de rotina das unidades prisionais**. São Luís: SEAP, 2021.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Portaria nº 982, de 9 de dezembro de 2016**. Estabelece normas para a entrada de gêneros alimentícios durante visitas e regulamenta a rotina alimentar nas unidades prisionais. São Luís: SEAP, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos (Regras de Mandela)**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/NelsonMandelaRules_PT.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025.

PINTO, João Carlos. A função social do trabalho nas prisões: entre a ressocialização e a dignidade. **Revista de Execução Penal e Direitos Humanos**, v. 3, n. 1, p. 20-39, 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Primeiro Panorama Nacional de Acesso à Alimentação e à Água no Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-publica-primeiro-panorama-nacional-de-alimentacao-e-acesso-a-agua-no-sistema-prisional/panorama_nacional_de_alimentacao_no_sistema_prisional.pdf. Acesso em: 03 abr. 2025.

SILVA, Mariana; ANDRADE, Pedro Henrique. Alimentação como direito humano nas prisões brasileiras: limites e perspectivas. **Revista de Políticas Públicas e Direitos Humanos**, v. 6, n. 3, p. 112-135, 2024.

SOARES, M. T. Direito humano à alimentação e a atuação estatal: uma abordagem crítica. In: PICORETTO, G. P. P.; SANTOS, G. A. (Org.). **Políticas públicas de alimentação no sistema prisional**. Vitória: FDV, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF reforça que presos têm direito à alimentação digna**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523052&ori=1>. Acesso em: 03 abr. 2025.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Qualidade da alimentação fornecida em uma unidade do sistema prisional do Estado do Paraná.** Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/biosaudede/article/download/24514/20444>. Acesso em: 03 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal Brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Revan, 2023.